da região. A zona dos dormitórios contígua ao templo é mais tardia, tendo sido edificado em meados do século XVII, e sofrendo ainda alterações posteriores.

Apesar do alargamento da cerca nas centúrias que se seguiram à sua edificação, o complexo da Igreja e Convento de Santa Cruz demonstra uma perfeita integração urbanística no traçado do centro histórico da vila ducal.

A classificação da Igreja e Convento de Santa Cruz reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística.

A zona especial de proteção dos bens imóveis agora classificados é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86 -A/2011,de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único

Classificação

São classificados como monumento de interesse público a Igreja e Convento de Santa Cruz, em Vila Viçosa, freguesia de São Bartolomeu, concelho de Vila Viçosa, distrito de Évora, conforme planta constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

19 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

ANEXO

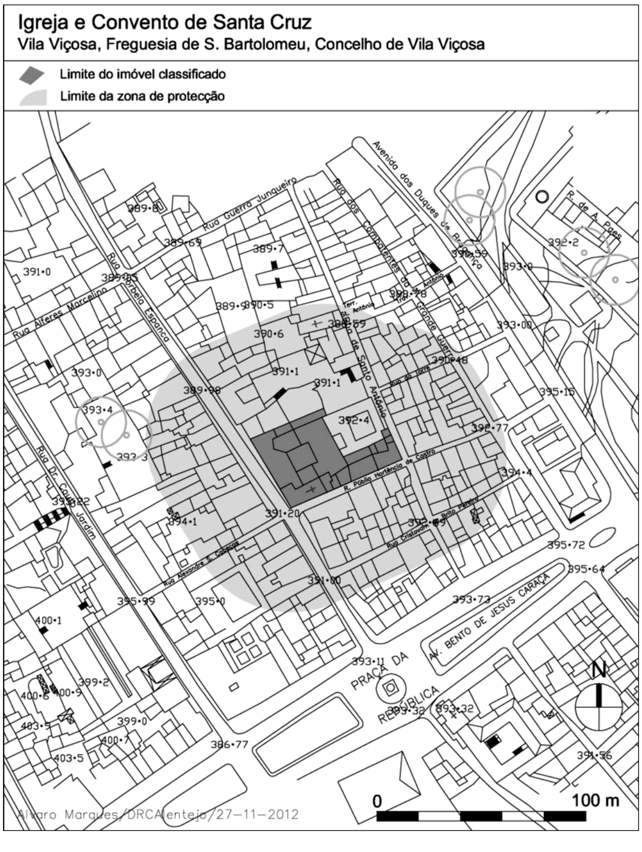

26092012

Portaria n.º 740-DN/2012

O Convento de Santa Teresa de Jesus da Ordem das Carmelitas Descalças e de Santo Alberto, em Carnide, Lisboa, foi fundado em 1642 pela Madre Michaela Margarida, sobrinha do rei D. João IV, e constituiu à época o segundo Carmelo da Ordem de Santa Teresa de Jesus (ou de Ávila) a ser fundado em Portugal.

Em 1650 entra para o Convento a Infanta D. Maria, de seis anos de idade, filha natural do Rei D. João IV, que vai ser, até à sua morte em 1693, a grande impulsionadora das obras na parte conventual e igreja, mormente as realizadas entre 1663 e 1667. O convento vai ser afetado com significado pelo Terramoto de 1755, mas será prontamente reconstruído.

Em 1891, por morte da última religiosa, o convento encerra as suas portas e o Estado toma posse do conjunto por força da Lei da Extinção das Ordens Religiosas, promulgada em 1834. O edifício passou por vários proprietários e usos desde então, mas com a ocupação continuada, nomeadamente pela Congregação das Irmãs de São José de Cluny (entre 1892 e 1910), pelo Asilo das Velhinhas de Palhavã, depois designado de Carnide (1929 a 1949) e, finalmente, até aos nossos dias pela Confraria de São Vicente de Paulo.

O conjunto segue, em termos tipológicos, a organização típica dos conventos beneditinos originais, embora com a disposição pouco habitual do claustro situado a norte do corpo da igreja. Apresenta uma mole edificada de feição maneirista, virada assumidamente para o interior, como era preceito de um Convento da Ordem das Carmelitas Descalças para freiras de clausura.

Interessa destacar a dimensão da nave única da igreja, capaz de albergar seiscentos fiéis, o teto pintado a ouro da 2.ª metade de Setecentos, da autoria do mestre André Gonçalves, as telas de Bento Coelho da Silveira, Inácio de Oliveira Bernardes e José da Costa Negreiros, e a profusão e qualidade do património azulejar dos séculos XVII e XVIII.

A classificação do Antigo Convento de Santa Teresa de Jesus da Ordem das Carmelitas Descalças e de Santo Alberto reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao génio dos respetivos criadores, ao seu interesse como testemunho religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração os condicionamentos do local, e a sua fixação visa valorizar o monumento e preservar o seu enquadramento arquitetónico, permitindo a manutenção das perspetivas da sua contemplação.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

É classificado como monumento de interesse público o Antigo Convento de Santa Teresa de Jesus da Ordem das Carmelitas Descalças e de Santo Alberto, na Rua do Norte, 33 a 47, na Azinhaga da Cova da Onça e na Avenida da Cidade de Praga, Lisboa, freguesia de Carnide, concelho e distrito de Lisboa, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

19 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier.*

ANEXO

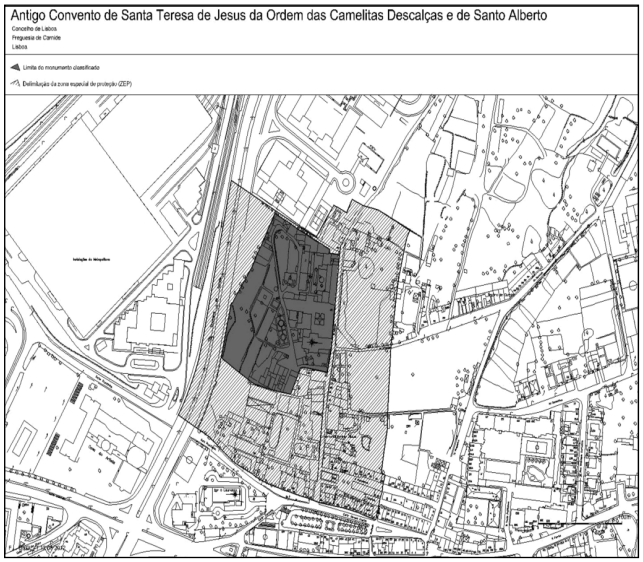

25982012

Portaria n.º 740-DO/2012

A Ponte da Lagariça, sobre o rio Cabrum, encontra-se documentada desde 1299, embora o imóvel atual, obra conjunta da engenharia e da topografia, seja uma reconstrução do século XVIII. A ponte preserva, contudo, características construtivas mistas, ou seja, da sua época primitiva, perpetuada no tabuleiro em cavalete com duas rampas, e da época moderna, como as aduelas de talhe perfeito, a utilização de silhares bem talhados, os agulheiros no intradorso inferior do arco e o enchimento regular, bem como as guardas constituídas por duas fiadas de aparelho regular.

Nas imediações, na margem direita do vale do mesmo rio, ergue-se a Torre da Lagariça (classificada como IIP pelo Decreto n.° 129/77, de 29 de setembro), que Eça de Queiroz imortalizou no célebre romance *A Ilustre Casa de Ramires,* um conjunto pitoresco de moinhos de água bem como um pequeno miolo urbano de cariz vernacular, elementos patrimoniais que acrescem valor e interesse à envolvente paisagística.

A classificação da Ponte da Lagariça reflete os critérios constantes do artigo 17.° da Lei n.° 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao valor estético, técnico e material intrínseco do bem, à sua conceção arquitetónica e paisagística; à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva e às circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da sua perenidade.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a localização e implantação topográfica do imóvel, e a sua fixação visa salvaguardar a qualidade ambiental da envolvente paisagística na sua inter-relação visual com os interessantes edifícios habitacionais antigos (senhorial e vernacular) e de produção (moinhos), que reforçam a ambiência histórica coeva do imóvel, bem como o seu enquadramento e as perspetivas da sua contemplação.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.° da Lei n.° 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.° e 45.° do Decreto-Lei n.° 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 115/2011, de 5 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.° e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.°, no n.° 1 do artigo 18.°, no n.° 2 do artigo 28.° e no artigo 43.° da Lei n.° 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.° 2 do artigo 30.° e no n.° 1 do artigo 48.° do Decreto-Lei n.° 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 115/2011, de 5 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.° 11 do artigo 10.° do Decreto-Lei n.° 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.°

Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Ponte da Lagariça, no lugar da Lagariça, freguesia de São Cipriano, concelho de Resende, distrito de Viseu, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

Artigo 2.°

Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

19 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier.*

ANEXO

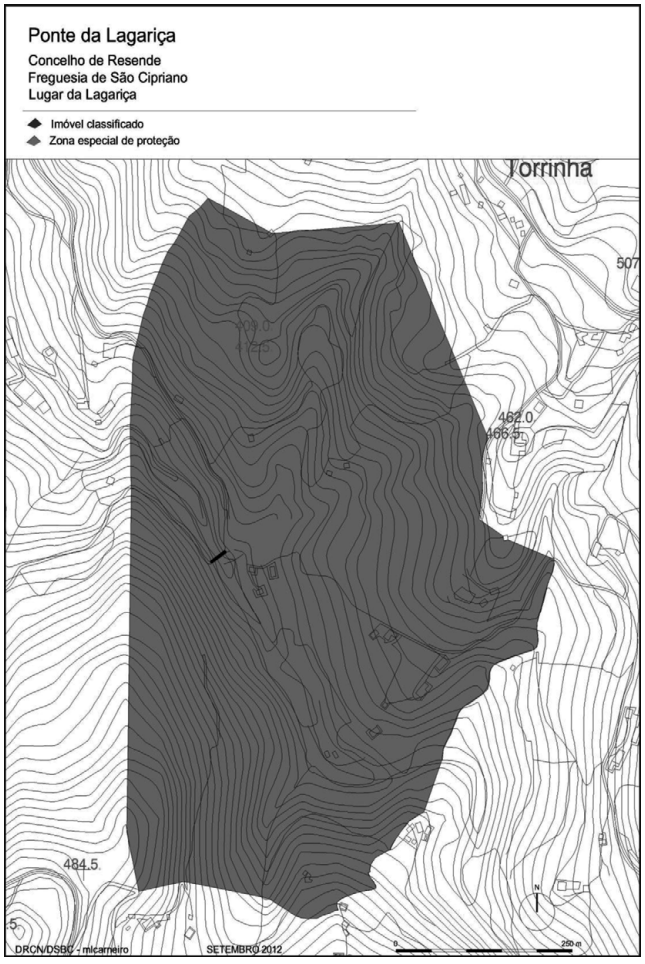

26112012

Portaria n.º 740-DP/2012

A Igreja do Espírito Santo de Moura foi patrocinada pelo provedor e irmãos da Santa Casa da Misericórdia da vila, em torno do ano de 1600, tendo sido durante muito tempo sede da irmandade do Espírito Santo. Trata-se de um imóvel de características contrarreformistas, de arquitetura chã, cuja construção parece estar associada à criação de um hospício do qual já não restam vestígios.

O edifício tem fachada coroada por frontão triangular e pequeno óculo, e contrafortes laterais coroados por pináculos, configurando um modelo local, que aparentemente denunciam, na sua zona inferior, uma fase mais antiga. O interior, de nave única, é coberto por abóbadas nervuradas decoradas com frescos de influência maneirista da primeira metade do século XVII, apresentando remates e pormenores arquitetónicos de cuidada execução.

A classificação da Igreja do Espírito Santo reflete os critérios constantes do artigo 17.° da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e